



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 958236/14
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO BELTRÃO
INTERESSADO: ELIAS DE LIMA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3127/15 - Tribunal Pleno

Consulta. Servidor público aposentado. Perda do vínculo de modo a excluir-se do quadro de servidores. Resposta constante dos Acórdãos 327/08 e 2672/10. Limites de despesas de pessoal da LRF. Medidas saneadoras constantes no parágrafo único do artigo 22 da LRF, no artigo 23 e seus parágrafos combinado com o artigo 169 da Constituição Federal. Conhecimento e resposta.

1. RELATÓRIO

Encerram os presentes autos consulta formulada pelo Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão indagando: **(1)** tem o Poder Executivo Municipal o dever de manter em seu quadro funcional servidor público aposentado pelo INSS que ingressou no quadro de carreira, através de concurso público pelo regime jurídico estatutário e que foi vinculado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social); **(2)** pode o Executivo Municipal manter no emprego servidor aposentado pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho; e, **(3)** sabidamente o limite prudencial de pessoal determinado pela LRF é de 51,3%, mas estando o referido índice acima de 54% devem ser tomadas medidas saneadoras imediatas. Quais seriam essas medidas?

Nos termos do artigo 311 do Regimento Interno desta Corte, o expediente foi recebido por esta Relatoria (Despacho n.º 2449/14, peça 05) e encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgado ou decisões sobre o tema consultado.

Manifestando-se sobre a jurisprudência desta Corte, a Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca - CBJ informa a existência das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consultas com força normativa, protocolados 896741/13, que trata de enquadramento de servidor em cargo pertencente a outra carreira; 344487/04, que trata da nomeação em cargo de provimento efetivo de pessoa aposentada pelo RGPS; 109205/06, sobre a admissão por concurso público de servidor aposentado pelo RGPS; 473196/10, que trata da cumulação de remuneração com aposentadoria pelo INSS; 520723/07 sobre a impossibilidade de permanência de empregado público contratado sob o regime da CLT no serviço público após a concessão de aposentadoria; e, 472785/09 sobre servidor estatutário contribuinte do RGPS.

Pelo Despacho n.º 2681/14 desta Relatoria, foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DICAP e, ao Ministério Público de Contas para manifestações (peça 08).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Parecer n.º 2411/15 – peça 10) esclarece preliminarmente que os questionamentos “1” e “2” foram respondidos conforme decisões com força normativa, elencadas pela Diretoria de Jurisprudência e Biblioteca (peça 06). No que tange ao questionamento 03, esclarece que a LRF fixou limites globais máximos para realização da despesa com pessoal, sendo que o percentual dos Municípios subdivide-se em 6% para o legislativo e 54% para o executivo. Aduz, que se a despesa ultrapassar estes limites, o ente, além de se submeter às mesmas vedações por inobservância do limite prudencial (art. 22, parágrafo único da LRF), deve promover as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Acrescentou ainda, que o art. 23 da LRF estabelece o prazo de dois quadrimestres para eliminação do percentual excedente.

O Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n.º 2696/15, peça 11) opina pela admissibilidade da consulta, e, no mérito, verificou que restaram prejudicados os questionamentos 01 e 02 em face do teor dos Acórdãos 327/08 e 2672/10. Em relação ao questionamento 03 enfatiza que embora as literais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal sobre o assunto, entente necessário especificar as premissas, levando a uma aplicação dissonante do ora proposto pela Diretoria de Controle dos Atos de Pessoal em seu parecer n.º 2411/15 (peça n.º 10) que se revelaria nas aplicações simultâneas de tais dispositivos legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deste modo, aduz que as medidas são cadenciais, sendo a primeira a observância do disposto no parágrafo único do artigo 22 da LRF, quando ultrapassado 95% do limite de gastos com pessoal. Caso superado este limite o gestor possui até 02 quadrimestres para eliminar o excedente, sendo um terço no primeiro quadrimestre, adotando as medidas previstas nos §§3º e 4º do art. 169 da CF/88.

Enfatiza ainda, o Ministério Público de Contas, que dentre estas medidas de contenção podem ser reduzidas a jornada de trabalho e proporcionalmente os vencimentos dos servidores como meio de contenção das despesas públicas de forma geral.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, II, da Lei Complementar n.º 113/2005¹.

Os questionamentos envolvem a manutenção de servidores no quadro de funcionários após a aposentadoria pelo RGPS, bem como sobre a necessidade da adoção de medidas saneadoras para restabelecer o limite prudencial de gastos com pessoal, matérias estas de competência deste Tribunal de Contas.

No mais, em atenção aos inc. II, IV e V, do art. 38 da Lei Complementar n.º 113/2005, o feito se encontra devidamente quesitado, instruído e formulado em tese, conforme se verifica à peça 03.

Destarte, conheço da presente consulta.

¹ Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2.2. Mérito

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Engenheiro Beltrão sobre a manutenção de servidores no quadro de funcionários após a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e sobre a necessidade de adoção de medidas para restabelecimento do limite prudencial de gastos com pessoal.

Assim, para melhor elucidação dos questionamentos formulados passarei a responder, em tese e separadamente cada um dos quesitos, conforme segue:

1. Tem o Poder Executivo Municipal o dever de manter em seu quadro funcional servidor público aposentado pelo INSS que ingressou no quadro de carreira, através de concurso público pelo regime jurídico estatutário e que foi vinculado ao RGPS (Regime Geral de Previdência Social)?

Resposta. Em relação a este tema, esta Corte já se manifestou por meio do Acórdão n.º 2672/10 – Pleno ao responder a consulta formulada pelo Município de Bituruna no protocolado n.º 472785/09, a qual possui força normativa, assim ementada:

“Consulta. Executivo municipal. Servidor Estatutário contribuinte regime geral de previdência social. Aposentadoria. Extinção do vínculo. Inaplicável ADIN 1770-4.”

2. Pode o Executivo Municipal manter no emprego servidor aposentado pelo regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho?

Resposta. Este questionamento de igual forma ao anterior já foi respondido por este Tribunal no Acórdão 327/08 – Pleno (Protocolado 520723/07), o qual possui força normativa, consoante a seguinte ementa:

“Consulta. Impossibilidade de permanência de empregado público contratado sob regime da CLT no serviço público após a concessão de aposentadoria. Inaplicabilidade decisão STF (ADIn 1.770-4) aos empregados públicos da administração direta.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. Sabidamente o limite prudencial de pessoal determinado pela LRF é de 51,3%, mas estando o referido índice acima de 54% devem ser tomadas medidas saneadoras imediatas. Quais seriam essas medidas?

Resposta. Conforme prevê o parágrafo único do art. 22 da LRF quando a despesa total com pessoal exceder a 95% do limite previsto no art. 20 do mesmo diploma legal, ao ente é vedado:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

No entanto, se a despesa total com pessoal ultrapassar o limite previsto no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o percentual excedente deverá ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se medidas para este contingenciamento, dentre elas as expressas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, sem prejuízo daquelas previstas no art. 22 da LRF, transcritos anteriormente.

Assim, verificada a extrapolação dos 54% de gastos com pessoal, o Poder Executivo Municipal deverá reduzir em pelo menos 20% (menos vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; em não sendo suficiente a medida, deverá efetuar a exoneração dos servidores não estáveis, e finalmente, se estas medidas adotadas não assegurarem o cumprimento da determinação da lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal, sempre assegurando aos servidores o direito ao contraditório e à ampla defesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. VOTO

Diante do exposto, acompanho o parecer exarado pela unidade técnica (peça 10), com as especificações realizadas no parecer ministerial (peça 11) e **VOTO** pelo:

I. conhecimento da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

Os membros do **Tribunal Pleno** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I. Conhecer da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Engenheiro Beltrão, para, no mérito, responder-lhe nos termos acima expostos;

II. Após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, proceder aos registros pertinentes, pelas respectivas unidades, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno;

III. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias, encerrar os presentes autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sala das Sessões, 9 de julho de 2015 – Sessão nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente